



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0005683-06.2014.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente: Jacinta Tavares Vieira

Defensor : Paulo Fernando Torreão

Promovido : Município de Campina Grande

Procuradora: Hannelise Silva Garcia da Costa

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO. SOLIDARIEDADE EVIDENCIADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO

MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Sendo o direito à vida norma emanada diretamente do texto constitucional e de caráter autoaplicável, independe de previsão orçamentária e o seu desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas dispostas constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Jacinta Tavares Vieira propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de Campina Grande**, pleiteando o fornecimento do medicamento IMUNOGLOBOLINA 0,5ML – 02 FA, em caráter de urgência, por ser portadora de HEPATITE B – HBSAg+Altos (CID 10 B18), para ser administrada em seu filho, nas primeiras 12 horas, após o nascimento do mesmo e após 21 dias, em consequência de risco iminente de contaminação vertical, conforme atestam laudo e receituários médicos, fls. 09/10, e não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada parcialmente deferida, fls. 20/21, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Município de Campina**

Grande, através da sua Secretaria de Saúde, fornecer à parte autora, o medicamento descrito na forma requerida, ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo (genérico), sob pena de bloqueio de conta do ente municipal, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 30/38, suscitando, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ter sido comprovado efetivamente que a promovente reside naquele município, pugnando pela extinção da ação. No mérito, verbera a necessidade de chamamento do Estado da Paraíba para compor a lide em observância ao princípio da solidariedade, com fulcro no art. 77, III, do Código de Processo Civil.

Impugnação à contestação, fls. 40/41, afirmando que as alegações do promovido são inócuas e inadmissíveis, tentando eximir-se de obrigação imposta por lei. Postula pela rejeição de todos os pedidos e pela manutenção da tutela jurisdicional concedida.

Às fls. 43/46, a Juíza *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Município de Campina Grande forneça a parte autora, JACINTA TAVARES VIEIRA, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento de medicamento genérico.

Houve a sua **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 53/58, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De plano, verifica-se desnecessidade do chamamento do Estado da Paraíba à lide.

Isso porque, segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Logo, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, estando a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Com efeito, todos os entes da federação têm o dever de assegurar aos administrados o efetivo atendimento à saúde pública, especialmente, quando o art. 196, da Carta Republicana, estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, fixando a **responsabilidade solidária** dos Estados-membros, do Distrito Federal, da União e dos Municípios em primar pela consecução de políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo. Logo, em decorrência da responsabilidade solidária decorrente da competência comum, não se exige a participação de todos os entes quando a demanda for interposta apenas contra o **Município**.

Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS

ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.227.552; 2009/0163847-2; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/05/2013; Pág. 1142) - destaquei.

Como cediço, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde pública.

Nessa ordem de ideias, não merece guarida a alegação de que o fornecimento de medicamentos gratuitos cabe ao Estado da Paraíba, pois, como visto alhures, em razão da solidariedade existente, os Municípios também respondem por estas obrigações.

De outra banda, caberia ao ente público demonstrar nos autos que a autora não reside no endereço fornecido na inicial, fato fácil de ser constatado, através de mera visita por seus prepostos. Neste aspecto, também sem razão o promovido. Na verdade, apenas o **Município de Campina Grande** poderia provar a ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva que viesse a afastar o direito da promovente. E o ônus era seu, por força do disposto no art. 333,

II, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, objetiva **Jacinta Tavares Vieira** o fornecimento do medicamento IMUNOGLOBOLINA 0,5ML – 02 FA, em caráter de urgência, por ser portadora de HEPATITE B – HBSAg+Altos (CID 10 B18), para ser administrada em seu filho, nas primeiras 12 horas, após o nascimento do mesmo e após 21 dias, em consequência de risco iminente de contaminação vertical, conforme atestam laudo e receituários médicos, fls. 09/10, e não ter condição econômica para custeá-lo.

A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais pátrios, sendo um dever constitucional a proteção à saúde do cidadão, não **devendo** qualquer ente público tentar se esquivar de suas obrigações, sobretudo como no caso concreto, onde se constata a necessidade do seu recebimento, pela parte autora, do medicamento já mencionado.

De bom alvitre consignar:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO há ofensa à SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais,

igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

E,

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de

multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido. - (...) ” (art. 557, § 2º, CPC). (...). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator